



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720079/2018-41
ACÓRDÃO	2202-011.329 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BFA MULTIEMPRESA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não havendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à tempestividade da impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo abrangendo lançamento de crédito tributário previdenciário, consubstanciado em contribuições devidas pela empresa sob a forma de contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB), nos moldes da Lei nº 12.546/2011, no período compreendido pelas competências 01 a 12/2014.

Cientificada pessoalmente a parte Recorrente em 13/06/2018 (fl. 191), foi lavrado termo de revelia à fl. 194, tendo sido apresentada impugnação em 08/08/2018 (fl.196).

Sobreveio acórdão nº 14-89.019, proferido pela 12ª Turma da DRJ/POR (fls. 213-218), que entendeu pelo não conhecimento da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação administrativa é o instrumento hábil a instaurar a lide administrativa, devendo observar os requisitos de admissibilidade, e, dentre tais, a tempestividade. Hipótese na qual não há sequer o mínimo começo de prova de que a impugnação, intempestivamente apresentada, tenha sido objeto de protocolo físico ou digital dentro do prazo de 30 dias a contar da ciência da lavratura fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 11/02/2019 (fl. 222), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/03/2019 (fl. 225), em que alega que o ato administrativo é vinculado, de modo que deveria ser conhecida a impugnação para que fosse reconhecido que havia saldo a ser restituído.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário apenas quanto à possibilidade de análise da impugnação, única matéria que foi enfrentada pela DRJ.

Para que seja instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal é necessário que seja apresentada impugnação no prazo de 30 dias a contar da intimação, questão que se depreende da literalidade das disposições previstas nos artigos 14 e 15, ambos do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Não apresentada impugnação tempestiva não há lide, o que obsta o conhecimento de qualquer matéria de direito que tenha sido suscitada pela parte em manifestação extemporânea.

Ademais, a intimação pode ser realizada de forma pessoal, como prevê o artigo 23, inciso I, do Decreto nº70.235, de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

Neste caso a Recorrente foi cientificada em 13/06/2018 (fl. 191), de modo que o prazo final de 30 dias corridos para apresentação de impugnação seria 13/07/2018. A manifestação apresentada em 08/08/2018 (fl.196) é manifestamente intempestiva, razão pela qual não merece ser conhecida, como bem reconheceu a DRJ, razões às quais adiro, com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário apenas quanto à tempestividade da impugnação e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

ACÓRDÃO 2202-011.329 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19311.720079/2018-41

DOCUMENTO VALIDADO